

DELIBERAÇÃO
Sobre
O INCUMPRIMENTO DA LEI DA RÁDIO PELA
RÁDIO CLUBE DE SINTRA, Ld^a

17

(Aprovada em reunião plenária de 30 de Março de 2005)

INTRODUÇÃO

1. Por carta de 28 de Outubro de 2004, a Rádio Clube de Sintra, Ld^a, remeteu a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social, cópia da escritura de redenominação, cessão de quotas, renúncia à gerência, unificação e alteração parcial do pacto social e sede social.
2. A Rádio Clube de Sintra, Ld^a é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local no concelho de Sintra, frequência 91.2MHz. Tendo o mesmo sido renovado por deliberação desta AACS de 09 de Fevereiro de 2000.
3. Da análise da referida escritura conclui-se o seguinte:
 - 3.1. Que a referida sociedade era detida por Veredas – Cooperativa Cultural de Sintra, CRL, Tipografia Medina, S.A. e Idalina Grácio de Andrade;
 - 3.2. Que pela cessão de quotas, a titularidade da totalidade do capital social passou desde essa altura a pertencer a Daniel Luís Calvelas Vicente, com uma quota no valor de € 11.971,15, a Artur de Jesus Guerreiro Machado, titular de da quota no valor € 5.985,57, e a Ezequiel da Assunção Quintino, com uma quota no montante de € 1.995,19.
4. À revelia do disposto na lei sobre a matéria, não foi solicitada à Alta Autoridade para a Comunicação Social, a autorização prévia necessária à concretização de tal cessão, tendo a AACS tido conhecimento da mesma apenas *a posteriori*.

O DIREITO

Estabelece o número 1 do artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro que “ *a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão só pode ocorrer (...) um ano após a última renovação, e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACS*”.

Acrescenta ainda o nº. 3 do citado preceito que “*(...) considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e tendo em conta as circunstâncias, de facto e de direito, de uma influência determinante*”.

sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confirmam o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa”.

A violação do disposto neste artigo, designadamente no que respeita à necessidade de autorização prévia pela AACCS, está prevista e é punida nos termos dos artigos 68º, alínea c) e 70º, alínea c) da Lei da Rádio.

A inobservância do disposto neste artigo constitui contra-ordenação, punível com o montante de coima previsto na alínea b) do artigo 68º da Lei nº.4/2001.

ANÁLISE

- A. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciação da matéria, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 4º da Lei nº.43/98, de 6 de Agosto e da alínea a) do número 2 do artigo 72º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro.
- B. Ora, por verificação da cessão, resultam fortes os indícios da ocorrência de ilícito por violação do previsto no número 1 do artigo 18º, pois a alteração desencadeada preenche os requisitos previstos no número 3 do mesmo artigo, sem que a devida autorização tenha sido solicitada.
- C. Na sequência das diligências e após percepção do ilícito, apresentaram os interessados os motivos que conduziram a tal precipitação, informando o seguinte:
- “(...) essa falta, que se reconhece, deveu-se, basicamente, ao conhecimento deficiente das exigências legais na transmissão e aceitação do capital social das empresas vocacionadas e titulares de alvará para a actividade de radiodifusão. Aliás, o envio dos documentos por parte da Direcção da Rádio Clube de Sintra, a essa Alta Autoridade, e referindo que o estava a fazer “de acordo com a lei”, demonstra um conhecimento deficitário da lei, um mau conhecimento, nunca um acto contra a lei(...)”*
- D. Para efeitos de apreciação de eventuais alterações efectuadas ao nível das linhas gerais e grelha de programação, foi solicitada a remessa de elementos actualizados quanto aos mesmos.
- E. Quanto ao estatuto editorial da rádio, remetido por iniciativa dos próprios, constata-se alterações ao anteriormente apresentado em sede de renovação do

alvará, estando, porém, em conformidade com o imposto pelo artigo 38º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro.

- F. Importa referir o compromisso por parte dos actuais sócios de conhecerem e respeitarem as premissas determinantes da atribuição do alvará, designadamente do disposto nos artigos 9º, 37º e seguintes da Lei da Rádio. Porém, dos elementos remetidos, resulta um ligeiro afastamento da grelha de programação anteriormente adoptada, mantendo, porém, as suas características de rádio generalista.
- G. Mais declaram o integral cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio.
- H. Atentas as diligências, de manifesta boa-fé, desencadeadas pelo operador no sentido da comunicação à AACS da respectiva alteração, materializando assim o assumido desconhecimento do normativo aplicável conforme alegado pelos próprios, e bem assim a disponibilidade manifestada para a boa resolução da questão, desde logo assumindo o ilícito e manifestando o arrependimento quanto à concretização do mesmo, facto resta que a Rádio em análise infringiu o número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio, não podendo este órgão, embora reconhecendo a diligência e boa-fé da visada, deixar de assinalar e censurar o incumprimento do normativo a que os operadores radiofónicos estão obrigados, pelo que cumpre decidir:

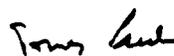
CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado os elementos constantes do processo e as alegações apresentadas pela Rádio Clube de Sintra, Lda, quanto ao incumprimento do previsto no número 1 do artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera desencadear, nos termos da alínea c) do artigo 68º, o respectivo procedimento contra-ordenacional e não revogar o alvará de que a mesma é titular, enquanto não findar o referido procedimento.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Março de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro